



Inquérito Civil Público nº 1.13.000.001988/2017-77

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

firmado em 09.04.2019, pelo Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino do Amazonas, LUIZ CASTRO ANDRADE NETO, perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado do Amazonas, na forma do art. 5º, § 6º, da lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos procuradores da República Thiago Augusto Bueno e Armando César Marques de Castro, e a **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO DO AMAZONAS (SEDUC)**, por seu Secretário Luiz Castro Andrade Neto, assistido pelo Assessor Jurídico Dr. Lucca Fernandes Albuquerque e pela Procuradora do Estado Dra. Neusa Didia Brandão Soares Angeluci;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a função institucional de “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*” e de “*exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas*”;

CONSIDERANDO que “*os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo*” consoante o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República, sob a presidência do Procurador da República signatário, o Inquérito Civil Público nº 1.13.000.001988/2017-77, que visa “*Apurar supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial 122/2014 - CGL e respectivo Contrato nº 98/2015 - SEDUC e aditamentos, com verbas de complementação do FUNDEB (nota de empenho 04923, fonte 01464704)*”;



CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO que a realização de estudos técnicos preliminares é obrigatória para a elaboração de Projeto Básico de obras e serviços de grande vulto, nos moldes do previsto nos arts. 6º, IX, e 7º, I, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o Projeto Básico é definido, na forma do art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93: “**Projeto Básico** – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, **elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:** a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza; b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem; c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso; f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados. - destaquei

CONSIDERANDO que a realização de estudos técnicos preliminares prestigia os princípios da publicidade e eficiência da Administração Pública (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), uma vez que permite o conhecimento e análise dos dados técnicos e econômicos ponderados pela Administração na gestão da coisa pública e, via de consequência, maior controle dos atos administrativos pela própria Administração e pelos órgãos de controle, à luz da preservação do interesse público;



CONSIDERANDO que no curso do aludido inquérito civil foi apurado que no Pregão Presencial nº 122/2014, do qual decorreu a formalização do Contrato nº 98/2015 e seus quatro aditivos que somam, ao todo, o montante de R\$ 63.538.393,84, não foram realizados os indispensáveis estudos técnicos preliminares para elaboração do Projeto Básico e do Edital;

CONSIDERANDO que o objeto do Pregão Presencial nº 122/2014 e do Contrato nº 98/2015 foi a contratação de locação de instalação local de estação master/teleporto com kit HUB, aquisição e instalação remota de 1.300 estações VSAT em escolas interioranas, para a prestação de serviços de transmissão via satélite do Programa de Ensino Presencial com Mediação Tecnológica – Centro de Mídias de Educação do Amazonas (CEMEAM), da SEDUC do Amazonas.

CONSIDERANDO que nos Laudos Técnicos Conclusivos nº 46/2015-DIATI, nº 04/2016-DIATI e nº 05/2017-DIATI, elaborados pela Diretoria de Controle Externo de Auditoria de Tecnologia da Informação (DIATI), da Secretaria Geral de Controle Externo, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no âmbito do Processo nº 836/2018/TCE, foram identificadas irregularidades no Projeto Básico e no Edital do aludido procedimento licitatório, em razão da inexistência de estudos técnicos preliminares que fundamentassem cláusulas editalícias que, assim, se mostraram, imotivadamente, restritivas de competitividade;

CONSIDERANDO que as referidas constatações determinaram o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em desfavor dos servidores públicos envolvidos nas irregularidades daquele procedimento licitatório, distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas sob nº 1005880-61.2018.4.01.32.00;

CONSIDERANDO que o Quarto Aditivo promovido no Contrato nº 98/2015 estendeu o termo final da prestação do objeto até 22.05.2019;

CONSIDERANDO que o Centro de Mídias de Educação do Amazonas (CEMEAM), conforme dispõe a Lei Delegada nº 78/2007, tem como escopo a *“oferta diversificada do atendimento da Rede Pública de Ensino do Estado do Amazonas por meio de soluções tecnológicas inovadoras, bem como implementação de aulas e formações presenciais com mediação tecnológica para os alunos e profissionais de educação da Capital e do Interior que participam dos projetos de ensino mediados pela tecnologia”*;

CONSIDERANDO que o CEMEAM desenvolve atividade de transmissão de aulas para o Ensino Presencial com Mediação Tecnológica e de transmissões extras como palestras e cursos para todo o Estado do Amazonas, sendo que as



comunidades localizadas longe das sedes dos municípios, em locais de difícil acesso devido à logística e à geografia do Estado, tem acesso aos serviços de educação através dessas transmissões realizadas pelo CEMEAM;

CONSIDERANDO que é imprescindível a continuidade da execução dos serviços de transmissão dos conteúdos produzidos pelo CEMEAM, sob pena de, em caso de sua paralisação, serem prejudicados, aproximadamente, 40.000 alunos que compõem a comunidade escolar em todo o Estado;

CONSIDERANDO que a SEDUC não dispõe de equipe técnica especializada para assumir a execução direta do serviço de transmissão, tratando-se esta de uma atividade-meio para atingir a atividade-fim desenvolvida, que é a prestação de serviços de educação;

CONSIDERANDO que houve, no âmbito da SEDUC, a formalização do Contrato nº 63/2018-Seduc/Serins/UG-PADEAM, que tem por objeto os serviços de consultoria para avaliação processual e formativa do programa do CEMEAM;

CONSIDERANDO que no bojo da execução do aludido contrato há previsão da realização de um diagnóstico educativo, operacional e tecnológico do Sistema Estadual de Ensino Presencial Mediado por Tecnologia (SEEPMT), compreendendo, assim, a realização dos estudos técnicos preliminares;

CONSIDERANDO que, no Plano de Trabalho de execução do referido contrato, os estudos preliminares serão apresentados quando da entrega do Produto 6 – Relatório das Oportunidades de Melhorias e Recomendações, com data prevista para 30.07.2019;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novo procedimento licitatório para a contratação do serviço que atualmente é objeto do Contrato nº 98/2015-SEDUC;

CONSIDERANDO que, conforme lição de José dos Santos Carvalho Filho, *"A continuidade do serviço é dos mais importantes princípios regedores das concessões. Todos sabemos que podem alcançar cifras vultosas os prejuízos causados pela interrupção de serviços, bastando que nos lembremos de atividades essenciais à coletividade, como os serviços médicos, o de defesa civil, o de segurança pública e até mesmo os empreendimentos de natureza econômica, todos dependentes da regular prestação do serviço"* (in Manual de Direito Administrativo, 31ª edição, São Paulo, Atlas, 2017, versão digital, posição 13.705 de 40.322).



CONSIDERANDO a previsão do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, que permite a prorrogação dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua por até 60 meses;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos, dever do Estado e da família, sendo efetivado pelo Estado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria, nos termos do disposto no arts. 205 e 208, I, da Constituição Federal;

resolvem celebrar o presente

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA,

título executivo extrajudicial, nos moldes do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347 de 24 de junho de 1985, c/c art. 585 do Código de Processo Civil, e assim acordado:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1ª. O presente documento abrange parcialmente o objeto do Inquérito Civil Público nº 1.13.000.001988/2017-77 e não afasta a adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do Ministério Público Federal para a proteção dos bens envolvidos.

CLÁUSULA 2ª. O presente documento não afasta o dever da SEDUC de desenvolver suas atribuições legais, adotando as medidas que entender necessárias à efetiva prestação do direito à educação em harmonia com a legislação de regência, especialmente a Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA 3ª. A assinatura do presente compromisso não exime as responsabilidades administrativas, civis e penais de quaisquer agentes públicos pelos fatos praticados.

TÍTULO II

OBJETO DO COMPROMISSO

CLÁUSULA 4ª. A SEDUC se compromete a realizar novo procedimento licitatório para a contratação dos serviços que atualmente são objeto do Contrato nº 98/2015–SEDUC, com previsão do termo inicial da execução dos serviços coincidente com o início do ano letivo de 2020, observando-se a obrigação de realização dos estudos técnicos preliminares para a definição do Projeto Básico e do Edital da futura licitação, na forma exigida pelo art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93.



§ 1º. A elaboração dos estudos preliminares está compreendida na realização do diagnóstico educativo, operacional e tecnológico do Sistema Estadual de Ensino Presencial Mediado por Tecnologia (SEEPMT), objeto do Contrato nº 63/2018-Seduc/Serins/UG-PADEAM (Produto 6 – Relatório das Oportunidades de Melhoria e Recomendações do respectivo Plano de Trabalho).

§ 2º. A SEDUC se compromete, ainda, de forma a garantir a transparência e lisura do futuro certame, levar o Projeto Básico e o Edital à análise do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, previamente à divulgação do procedimento licitatório.

CLÁUSULA 5ª. De forma a se resguardar a continuidade da prestação do serviço de transmissão das aulas, enquanto se desenvolve o procedimento licitatório previsto no item anterior, a SEDUC procederá à renovação do objeto do Contrato nº 98/2015–SEDUC por período de tempo suficiente e estritamente necessário para que sua execução se dê até o último dia do ano letivo de 2019, com previsão para o dia 21 de dezembro, ficando a SEDUC autorizada a realizar nova e excepcional prorrogação do contrato, por mais 03 meses, caso a licitação não seja concluída naquela data.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 6ª. O presente acordo, juntamente com os autos do Inquérito Civil Público n.º 1.13.000.002106/2017-91, serão remetidos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5ª CCR) para apreciação e eventual homologação. Assim que os autos retornem à PR/AM, o Ministério Público Federal, na pessoa do procurador da República responsável pelo Inquérito Civil Público 1.13.000.001988/2017-77, cientificará a SEDUC.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, o presente acordo será considerado válido e exigível (com força de título executivo de natureza extrajudicial) após sua convalidação pela 5ª CCR, assim devendo ser entendida qualquer decisão que o homologue, mantenha seus termos ou mesmo que entenda ser desnecessária sua convalidação pela referida Câmara.

Manaus, 09 de abril de 2019.

Armando César Marques de Castro
Procurador da República

Thiago Augusto Bueno
Procurador da República

Luiz Castro Andrade Neto
Secretário de Estado de Educação e
Qualidade do Ensino

Lucca Fernandes Albuquerque
Assessor Jurídico da SEDUC



Neusa Didia Brandão Soares Angelucci
Procuradora do Estado